

NOTA TÉCNICA DE APOIO PARCIAL AO PL 510/2019

O FONAVID – Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher apoia, parcialmente, o PL 510/2019, observada redação apresentada para o turno suplementar do referido Projeto de Lei, nos termos da Emenda nº 3 – CCJ (Substitutivo) - Parecer nº 197/2019 – PLEN/SF, que objetiva alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para prever competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida; determinar intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar; e estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha representa uma conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres e a concretização legislativa da obrigação estatal de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres compatíveis com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, especialmente para dar proteção adequada à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Uma das grandes inovações da Lei Maria da Penha foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da justiça responsáveis pelo processamento, julgamento e execução das causas envolvendo violência doméstica contra as mulheres.

A Lei Maria da Penha estabelece no art. 14 que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar têm competência cível e criminal para as causas decorrentes de violência doméstica. A redação do artigo não traz maiores esclarecimentos acerca da abrangência da competência cível da Vara Especializada, em razão de seu caráter híbrido, se há possibilidade de cumular as ações cíveis de família como divórcio, separação, anulação de casamento, dissolução de união estável, alimentos, guarda, visitas, ou se a lei ampliou a competência limitada às medidas protetivas de urgência de natureza cível, que visam à assegurar a integridade física e psicológica da mulher, tratando-se, portanto, de mera competência emergencial e secundária.

A interpretação do artigo não pode ser feita isoladamente, sem a conjugação com outros artigos da lei com vistas aos fins sociais e às condições peculiares da mulher (art. 4º). A Lei Maria da Penha procura conciliar as medidas protetivas de natureza cível com as de caráter criminal para atender às necessidades imediatas da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Assim, parece mais adequado ao sentido teleológico da lei reconhecer a competência cível atribuída aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher limitada à apreciação das medidas protetivas de urgência, não superdimensionando a competência destes Juizados Especializados, devendo as ações relativas a direito de família ser processadas e julgadas pelas Varas de Família.

Sob tal ótica, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher não devem ter sua competência estendida para causas típicas das Varas de Família, que têm sua competência material fixada nas leis de organização judiciária de cada Estado, sob pena de abarrotamento de ações que gerará grave prejuízo à celeridade no cumprimento das medidas protetivas de urgência, coração da Lei Maria da Penha, e transtornos à rotina dos Juizados de Violência Doméstica e aos andamentos dos processos criminais, comprometendo assim a finalidade precípua destes juízos especializados, prejudicando o atendimento às mulheres em situação de violência.

Cumprе ressaltar o diagnóstico apresentado em pesquisa qualitativa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA¹, realizada a pedido do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, sobre “O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres”, divulgada na 13ª edição da Jornada Lei Maria da Penha, realizada entre os dias 08 e 09 de agosto de 2019. Os resultados apresentados revelam que a celeridade na apreciação de concessão das medidas protetivas e a importância da aplicação dessas medidas para interromper a espiral de violência foram pontos considerados positivos, relevantes e vistos como o grande diferencial da Lei Maria da Penha. Evidenciam, ainda, que “a especialização na matéria tende a garantir que os ritos previstos na Lei Maria da Penha, como a realização de audiências de retratação, sejam observados com mais atenção; que os espaços físicos estejam mais adequados ao atendimento das mulheres em situação de violência, garantindo-lhes privacidade e escuta sensível; e que as equipes multiprofissionais estejam disponíveis e sejam acionadas pelo juízo em diferentes momentos do processo.” Contudo, a pesquisa destacou dificuldades para concretização dos dispositivos da Lei Maria da Penha sentidas por todos os atores jurídicos que esbarram “nos limites objetivos – excessos de processos, escassez de pessoal, necessidade de obedecer aos ritos e códigos penais, cobrança por celeridade e produtividade – e subjetivos – o valor da família como ente a ser preservado a qualquer custo, os papéis esperados das mulheres na sociedade, a incompreensão sobre o ciclo da violência, a força do direito patrimonial, a concepção acerca do que é crime e de quem é criminoso.”. Conclui a pesquisa que “Há, contudo, um longo caminho a percorrer para que este tipo de conflito seja administrado a contento nas unidades de justiça, garantindo-se um atendimento ao mesmo tempo tecnicamente apurado e mais humanizado, que não reproduza violências de gênero e dê respostas efetivas às expectativas de justiça das mulheres vítimas de violência”.

Este Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher já se manifestou pela competência restritiva dos Juizados de

¹ www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf

Violência Doméstica e Familiar, em prol da efetividade nacional da Lei Maria da Penha. Nesse sentido, Enunciado 3 do FONAVID: “A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser processadas e julgadas pelas Varas de Família”.

Adriana Ramos Mello e Lívia de Meira Lima Paiva prelecionam que “Com efeito, ao estabelecer que os Juizados possuem a competência cível e criminal, o supracitado dispositivo não estabeleceu o alcance da competência dos Juizados para atuar no âmbito exclusivamente cível, tendo em vista que aquela lei não tem poder para tanto, pois as normas relativas à competência são normas de organização judiciária.” Ressaltam que “Os juizados de violência doméstica são juízos criminais com o rito previsto no Código de Processo Penal e devem estar integralmente voltados para o processamento das ações penais e das medidas protetivas de urgência envolvendo violência doméstica e familiar, até porque não poderia uma lei federal dispor sobre competência, já que compete privativamente aos tribunais fazê-lo, sob pena de afronta ao princípio da autonomia dos tribunais revistos no artigo 96 da Constituição Federal”.²

Portanto, atribuir a competência para o julgamento de ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável a estes juizados especializados, trazendo para estes infindáveis questões de família, comprometerá a celeridade e eficiência à proteção integral da mulher vitimada pela violência, especialmente diante da prevalência alarmante de assassinatos de mulheres no Brasil por motivo de estereótipo de gênero.

Ademais, a Constituição Federal atribuiu aos Tribunais de Justiça a iniciativa da lei de organização judiciária (art. 125, § 1º). Portanto, a organização judiciária dos tribunais de cada Estado é que deve determinar a competência *ratione materiae* para julgar causas cíveis, sendo que na maioria dos tribunais a competência é da Vara de Família.

² Lei Maria da Penha na prática – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019. Pág. 129.

Sob tal ótica, manifestamo-nos contrários à ampliação da competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sob pena de tornar a Lei Maria da Penha inexecutável.

Noutro giro, louváveis são as propostas de acréscimo do inciso III ao § 2º do art. 9º; de alteração de redação do inciso V do art. 11 e do inciso II do art. 18, todos da Lei Nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha); de alteração da redação da alínea “d” do inciso I do art. 53, de inclusão do parágrafo único ao art. 698 e do inciso III ao *caput* do art. 1048, todos da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), já que não se cuidam de determinar competência material, mas de medidas assistenciais previstas na Lei Maria da Penha destinadas à garantia de assistência jurídica na defesa dos interesses da mulher; de facilitação do acesso à justiça da vítima de violência doméstica e familiar, obrigando a que todas as ações tramitem no local de moradia da mulher nessa situação; de participação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, em vista do interesse social presente; e, por fim, de definição de prioridade na tramitação, ampliando o rol de requisitos e possibilidades previstas no CPC para estender a prioridade na tramitação de processos judiciais em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar.

Dessa forma, o FONAVID apoia parcialmente o PL 510/2019, nos termos da Emenda nº 3 – CCJ (Substitutivo) quanto ao acréscimo do inciso III ao § 2º do art. 9º; de alteração de redação do inciso V do art. 11 e do inciso II do art. 18, todos da Lei Nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha); de alteração da redação da alínea “d” do inciso I do art. 53, de inclusão do parágrafo único ao art. 698 e do inciso III ao *caput* do art. 1048, todos da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), manifestando-se contrariamente à alteração da Lei nº 11.340/06 para atribuir aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a competência para julgar ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, por entender que o PL, neste aspecto, fere norma constitucional de organização judiciária e traz prejuízos à efetividade da proteção da vítima de violência doméstica e familiar, razão pela qual postula a supressão do acréscimo do art. 14-A e seus §§ 1º e 2º que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

ARIEL NICOLAI CESA DIAS
Presidente do FONAVID